



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1968/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra-IPSAJ. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. Cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais – Declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 772/2006. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL-TC -	0287	/2010
-------------------------	-------------	--------------

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-772/06**, emitido na sessão do dia 08/11/06 e publicado no DOE de 20/01/07, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Autarquia, Sr. Paulo Rafael dos Santos, com as seguintes decisões:

1. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALGODÃO DE JANDAÍRA (IPSAJ), sob a responsabilidade do senhor Paulo Rafael dos Santos, atuando como gestor;
2. **APLICAR MULTA** individual ao senhor **Paulo Rafael dos Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...);
3. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para comprovar documentalmente a elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela Auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais);
4. **RECOMENDAR** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Algodão de Jandaíra, no sentido de adequar a legislação municipal à federal, seguir as diretrizes oferecidas em sede do Plano Atuarial e, bem assim, ter cuidado com a escrituração contábil do Instituto, a cobrança da dívida do Município e com o preenchimento de todos os critérios perante o Ministério da Previdência Social, órgão com o qual deve manter regular e contínuo contato no sentido de tornar o Instituto plenamente viável;
5. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao atual Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra.

A Corregedoria deste Tribunal, com fins de verificar o cumprimento do *decisum*, diligenciou à Edilidade, onde recepcionou documentação pertinente à matéria, disponibilizada pela Administração e acostada ao almanaque processual às folhas 159/309. Após perscrutar os documentos anexados, o Órgão Corregedor emitiu, em 05/03/2010, Relatório nº 34/10 com as seguintes manifestações, *in verbis*:

- Quanto ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, esta Corregedoria verificou que foi ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado a Ação de Execução de nº 200.2007.752.863-2, porém, até a presente data, não houve comprovação de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, arrecadado em favor dos cofres estaduais, estando, portanto pendente de regularização. (Acórdão não cumprido).
- No tocante à comprovação da elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela Auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações contábeis), constatou-se que a documentação disponibilizada pela atual gestão não atende à determinação supracitada. (Acórdão não cumprido).

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 772/06, aplicação de multa e assinação de novo prazo.

VOTO DO RELATOR:

Com relação à multa não recolhida, por considerar que as medidas de materialização desta sanção estão em curso, entendo ser inoportuno falar de não cumprimento da decisão em relação ao tópico em questão.

No tangente à fixação de prazo para comprovar documentalmente a regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais, único item a ser verificado, a Corregedoria é enfática ao asseverar que os documentos apresentados não atendem à determinação, resultando no não cumprimento do Acórdão.

A inércia do Gestor do Instituto é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV, do art. 56, da LOTCE/PB¹.

Ante o explanado, voto pela:

- I. declaração de não cumprimento da decisão contida no Item 3 do Acórdão APL-TC-772/06, em face da não regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais;
- II. aplicação de multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- III. assinação de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor para comprovar documentalmente a elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela Auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar não cumprida** a decisão contida no Item 3 do **Acórdão APL-TC-772/06**, em face da não regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais;
- II. **aplicar multa** pessoal ao Presidente do IPSAJ, Sr. **Paulo Rafael dos Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **assinar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias** ao atual gestor para comprovar documentalmente a elisão total da irregularidade remissiva ao valor da diferença encontrada pela Auditoria (regularização da parcela de R\$ 34.028,86 – cancelamento de dívida ativa no demonstrativo das variações patrimoniais), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.